



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 12045.000191/2007-57
Recurso Embargos
Acórdão n° 2301-007.057 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de março de 2020
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

PEDIDO DE PARCELAMENTO. EFEITOS. DESISTÊNCIA DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

A formalização do parcelamento importa na desistência do recurso interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, com efeitos infringentes, para sanando o vício apontado, anular o acórdão n° 2301-003.810, datado de 17 de outubro de 2013, e não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fabiana Okchstein Kelbert (Suplente Convocada), Wilderson Botto (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pela conselheira Fabiana Okchstein Kelbert.

Relatório

Adoto o Relatório constante do Acórdão de Recurso Voluntário n° 2301-003.810 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, datado de 17 de outubro de 2013, *verbis*:

Trata-se de pedido de revisão do Acórdão n° 1692/2005 (fls. 102 a 105), que anulou a NFLD pela não observância do prazo regulamentar previsto pelo MPF.

O crédito previdenciário lançado por meio da NFLD se refere às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos empregados, à da empresa e à

destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 20 a 21), constituem fatos geradores das contribuições previdenciárias lançadas, as remunerações pagas e/ou creditadas a segurados empregados.

A autoridade notificante informa que a ação fiscal foi realizada com finalidade de glosa de restituição de contribuições auferidas indevidamente pelo contribuinte junto ao INSS, já que, em processo em que requereu restituição de contribuições, a notificada não informou a totalidade das remunerações pagas pela Prefeitura Municipal, o que ensejou a devolução de contribuições que na realidade eram devidas à Seguridade Social.

Consta que, na ação fiscal realizada com vistas a constatar a regularidade das informações prestadas pelo contribuinte, a fiscalização apurou débitos para as competências em que houve restituição. Tais débitos foram objeto de outras duas NFLDs, sendo que o objeto da NFLD ora combatida é somente o valor restituído indevidamente.

A notificada impugnou o débito (fls. 52 a 57) e o INSS, por meio da DN n.º 12.401.4/0097/2004, julgou o lançamento procedente.

Inconformada, a recorrente apresentou recurso ao CRPS (fls. 86 a 89) alegando, em síntese, que a notificação é nula por desvio de caracterização no dispositivo legal, que constitui o motivo como elemento do ato administrativo e por ausência de previsão legal na compensação de valores entre débitos decorrentes de ações fiscais diversas.

Em Contra-Razões (fls. 99 a 101), a Secretaria da Receita Previdenciária manteve a decisão recorrida e a 4ª Câmara de Julgamento do CRPS, por meio do Acórdão 1692/2005, anulou a NFLD por ter sido o sujeito passivo notificado após o prazo determinado para conclusão do MPF.

A Secretaria formulou seu pedido revisional (fls. 118/119) se amparando em decisão do Conselho Pleno do CRPS sobre a matéria e a recorrente, devidamente cientificada, não apresentou contra-razões.

Os autos foram encaminhados ao Segundo Conselho de Contribuintes e o pedido de revisão foi acolhido pelo Presidente da 6ª Câmara, com amparo no § 2º, do art. 5º, da Portaria n.º 147/2007, tendo sido esta Relatora designada *ad hoc*, nos termos do art. 29, III, da Portaria MF 147/2007.

Por meio da Resolução 206.00.120, de 07/05/2008, a extinta Sexta Câmara do CC decidiu, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal esclarecesse quais os fatos geradores das contribuições que foram lançadas por meio das NFLD's 35.366.299-2 e 35.366.302-6, tendo em vista a afirmação, no Relatório Fiscal, que foram apurados débitos para as competências em que houve restituição, sendo que tais débitos foram objeto das NFLDs citadas.

Em cumprimento à Resolução do então CC, a autoridade fiscal se manifestou, às fls. 466, informando que os créditos 35.366.299-2 e 35.366.302-6 contemplaram todas as diferenças verificadas no curso daquela ação fiscal, concluindo que as referidas notificações, lavradas em ação fiscal anterior, não se confundem com o processo sob análise, e juntando, aos autos, cópias dos processos que discutiram as referidas NFLDs.

Referido Acórdão anulou o crédito tributário exigido nesses autos, cujo voto condutor concluiu o que se segue:

Desta feita, comprovado está que a falta de descrição clara e precisa dos fatos geradores que ensejaram a autuação, incorrendo o presente lançamento flagrante em vício material. No caso em apreço, basta uma análise perfunctória do descrito no Relatório Fiscal para que não parem dúvidas acerca da fragilidade deste, que não permite um correto entendimento do Recorrente, para sua defesa, tampouco do julgador, que não possui parâmetros concretos para se basear em seu julgamento.

Por todo o exposto, não vislumbro outra possibilidade, senão anular o presente Auto de Infração, por vício material.

Opostos Embargos pela Fazenda Nacional, com fundamento na “*omissão ao não se pronunciar sobre o requerimento de desistência às fls. 477-482 em razão da adesão do contribuinte ao parcelamento de débitos, na data de 18/02/2013*”, estes foram admitidos, conforme Despacho de Admissibilidade de Embargos às e-fls. 510 a 512.

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Trata-se de Embargos opostos pela Fazenda Nacional face à omissão do Acórdão embargado em se manifestar sobre o requerimento de desistência formulado pelo sujeito passivo.

Com efeito, essa matéria não foi abordada no referido julgado, não obstante conste dos autos (e-fls. 477 e ss) pedido de parcelamento dos débitos relativos a contribuições sociais, formalizado em 08/02/2013, expressando, ainda, a desistência em relação a impugnações ou recursos administrativos interpostos (e-fls. 481).

Constata-se, pois, que não há lide a ser apreciada por esse colegiado, ao teor dos §§ 2º e 3º do art. 78 do RICARF, impondo-se o não conhecimento do Recurso Voluntário.

Do exposto, voto por conhecer dos embargos, e no mérito, conferir-lhe efeitos infringentes para anular o Acórdão de Recurso Voluntário nº 2301-003.810 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, datado de 17 de outubro de 2013, e não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa